



LEI DE DROGAS

LEI 11.343/2006

MAPEADA

DANNIEL TRINDADE

Editora
DpN⁺



Método Dpn – Direito Para Ninjas

Drogas

Daniel Trindade

Atualizado em 23/01/2025



BOAS-VINDAS



Seja muito bem-vindo(a) ao Método Direito para Ninjas!

Estamos entusiasmados e honrados em tê-lo(a) conosco nesta jornada que transformará a sua preparação para concursos jurídicos. Ao ingressar neste seletivo grupo, você dá um passo decisivo rumo à conquista de uma das carreiras jurídicas mais prestigiadas da República.

Ter em mãos este Mapeado exclusivo é mais do que um material de estudo; é o seu passaporte para acumular aprovações e alcançar a tão sonhada posse na carreira jurídica dos seus sonhos. Este momento marca o início de uma trajetória mais rápida, eficiente e focada, que permitirá que você supere os concorrentes com menos esforço, mais estratégia e, claro, com tempo livre para aproveitar as outras áreas da sua vida.

Você acaba de fazer o melhor investimento na sua trajetória profissional, escolhendo o método mais inovador e eficaz já criado para as Carreiras Jurídicas. Mentalize sua aprovação, visualize sua conquista, porque este será o seu ano!

Lembre-se: o universo começa na mente. Acredite em sua capacidade, confie no Método DPN e prepare-se para colher os frutos do seu esforço direcionado.

Estamos ao seu lado em cada passo dessa jornada. Parabéns por sua escolha e sucesso!

Com entusiasmo,

Coordenador do DPN



LEGENDAS

Querido(a) aluno(a), antes de iniciar o estudo, peço que se atente para o significado das legendas do DPN. Elas funcionam da seguinte forma:

- » Artigos e leis relacionadas com o dispositivo.
-  Súmulas e Jurisprudências relacionadas com o dispositivo que já caíram em provas.
-  Dicas, conceitos, frases de prova, classificações, exceções, divergências, etc.
-  Dispositivo caiu no ENAM – Exame Nacional da Magistratura.
-  Dispositivo caiu na Magistratura.
-  Dispositivo caiu na Ministério Público.
-  Dispositivo caiu na Procuradoria e AGU.
-  Dispositivo caiu na Defensoria Pública.
-  Dispositivo caiu para Delegado de Polícia.
-  Dispositivo caiu em Concursos de Cartório.
-  Dispositivo caiu no Exame da OAB.

Lembre-se que todos os mapeamentos são clicáveis para você saber exatamente como o dispositivo foi cobrado no Concurso ou na OAB.

Bons estudos!





SUMÁRIO

BOAS-VINDAS	3
LEGENDAS	4
SUMÁRIO	5
LEI DE DROGAS	8
TÍTULO I	8
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	8
TÍTULO II.....	9
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS.....	9
CAPÍTULO I.....	9
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS.	9
CAPÍTULO II.....	10
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS.....	10
SEÇÃO I.....	11
DA COMPOSIÇÃO DO SISNAD	11
SEÇÃO II.....	11
DAS COMPETÊNCIAS.....	11
CAPÍTULO II-A.....	12
DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS	12
SEÇÃO I.....	12
DO PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS	12
SEÇÃO II.....	14
DOS CONSELHOS DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS.....	14
SEÇÃO III.....	14
DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS	14



CAPÍTULO III.....	14
VETADO.....	14
CAPÍTULO IV.....	15
DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS	15
TÍTULO III.....	15
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS.....	15
CAPÍTULO I.....	15
DA PREVENÇÃO	15
SEÇÃO I.....	15
DAS DIRETRIZES.....	15
SEÇÃO II.....	17
DA SEMANA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS	17
CAPÍTULO II.....	17
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOLHIMENTO E DE REINserÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS	17
SEÇÃO I.....	17
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	17
SEÇÃO II.....	19
DA EDUCAÇÃO NA REINserÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA.....	19
SEÇÃO III.....	19
DO TRABALHO NA REINserÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA.....	19
SEÇÃO IV	19
DO TRATAMENTO DO USUÁRIO OU DEPENDENTE DE DROGAS	19
SEÇÃO V	22
DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO	22
SEÇÃO VI	24



DO ACOLHIMENTO EM COMUNIDADE TERAPÊUTICA ACOLHEDORA	24
CAPÍTULO III.....	25
DOS CRIMES E DAS PENAS	25
TÍTULO IV	30
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.....	30
CAPÍTULO I.....	30
DISPOSIÇÕES GERAIS	30
CAPÍTULO II.....	32
DOS CRIMES.....	32
CAPÍTULO III.....	54
DO PROCEDIMENTO PENAL	54
SEÇÃO I.....	56
DA INVESTIGAÇÃO	56
SEÇÃO II.....	62
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL	62
CAPÍTULO IV.....	66
DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO.....	66
TÍTULO V	74
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	74
TÍTULO V-A DO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS	74
TÍTULO VI	75
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	75

LEI DE DROGAS

Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Institui o SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

» Portaria 344/1998 do Ministério da Saúde.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no "caput" deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Dispositivos Relacionados:

» Arts. 5º, VI, VIII, 19, I e 243 da Constituição Federal.

» Decreto 79.388/1977 (Conv. de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas).

Nota Rápida:

 **Autorização legal ou regulamentar para o uso de tais substratos:** Há vedação do plantio, cultura e colheita de vegetais ou substratos dos quais seja possível extrair drogas. No entanto, o parágrafo único estabelece duas ressalvas, ou seja, é



possível que haja autorização legal ou regulamentar para o uso de tais substratos: (i) para uso estritamente ritualístico-religioso (ex: ayahuasca); e (ii) para fins medicinais ou científicos (ex: uso maconha para tratamento de glaucoma).

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O SISNAD tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I – a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II – a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por SISNAD o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

§ 2º O SISNAD atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do SISNAD:

I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II – o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III – a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV – a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do SISNAD;

V – a promoção da **responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade**, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do SISNAD;

Onde o Inciso foi cobrado? (clique para ver a questão):



CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.

VI – o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII – a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII – a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do SISNAD;

IX – a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X – a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI – a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas – CONAD.

Art. 5º O SISNAD tem os seguintes objetivos:

I – contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II – promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no País;

III – promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV – assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o artigo 3º desta lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

» Capítulo com redação dada pela Lei 13.840/2019.



SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO SISNAD

» Seção incluída pela Lei 13.840/2019.

Art. 6º Vetado.

Art. 7º A organização do SISNAD assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta lei.

Art. 7º-A. Vetado. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

Art. 8º Vetado.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

» Seção incluída pela Lei 13.840/2019.

Art. 8º-A. Compete à União: (Incluído pela Lei 13.840/2019)

I – formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

II – elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

III – coordenar o SISNAD; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

IV – estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do SISNAD e suas normas de referência; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

V – elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas;

VI e VII – Vetados; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

VIII – promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

IX – financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do SISNAD; (Incluído pela Lei 13.840/2019)



X – estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

XI – garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

XII – sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

XIII – adotar medidas de enfretamento aos crimes transfronteiriços; e(Incluído pela Lei 13.840/2019)

XIV – estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

Arts. 8º-B e 8º-C. Vetados. (Incluídos pela Lei 13.840/2019)

CAPÍTULO II-A DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

» Capítulo incluído pela Lei 13.840/2019.

SEÇÃO I DO PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

» Seção incluída pela Lei 13.840/2019.

Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros: (Incluído pela Lei 13.840/2019)

I – promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

II – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

III – priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas; (Incluído pela Lei 13.840/2019)



IV – ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

V – promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

VI – estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

VII – fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

VIII – articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

IX – promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

X – propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no artigo 22; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

XI – articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e (Incluído pela Lei 13.840/2019)

XII – promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✔ FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.

§ 1º O plano de que trata o "caput" terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

§ 2º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas. (Incluído pela Lei 13.840/2019)



SEÇÃO II

DOS CONSELHOS DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

» Seção incluída pela Lei 13.840/2019.

Art. 8º-E. Os Conselhos de Políticas Sobre Drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:

I – auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;

II – colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas;

III – propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

IV – promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

V – propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e

VI – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o SISNAD e com os respectivos planos.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

» Seção incluída pela Lei 13.840/2019.

Art. 8º-F. Vetado. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

CAPÍTULO III

VETADO

Arts. 9º a 14. Vetados.



CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

» Capítulo com redação dada pela Lei 13.840/2019.

Art. 15. Vetado.

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES

» Seção incluída pela Lei 13.840/2019.

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;



II – a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III – o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV – o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V – a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI – o reconhecimento do não uso, do retardamento do uso e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII – o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII – a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX – o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X – o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos três níveis de ensino;

XI – a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII – a observância das orientações e normas emanadas do CONAD;

XIII – o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.



SEÇÃO II

DA SEMANA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

» Seção incluída pela Lei 13.840/2019.

Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

§ 1º No período de que trata o "caput", serão intensificadas as ações de: (Incluído pela Lei 13.840/2019)

I – difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

II – promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

III – difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

IV – divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

V – mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

VI – mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOLHIMENTO E DE REINserÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

» Capítulo com redação dada pela Lei 13.840/2019.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

» Seção incluída pela Lei 13.840/2019.



Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

FGV – 2012 – OAB – Exame de Ordem IX.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

FGV – 2012 – OAB – Exame de Ordem IX.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II – a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III – definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV – atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V – observância das orientações e normas emanadas do CONAD;

VI – o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

VII – estímulo à capacitação técnica e profissional;

VIII – efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

IX – observância do plano individual de atendimento na forma do artigo 23-B desta lei; (Incluído pela Lei 13.840/2019)



X – orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ FGV – 2012 – OAB – Exame de Ordem IX.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO NA REINSERÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA

» Seção incluída pela Lei 13.840/2019.

Art. 22-A. As pessoas atendidas por órgãos integrantes do SISNAD terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização.

SEÇÃO III

DO TRABALHO NA REINSERÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA

» Seção incluída pela Lei 13.840/2019.

Art. 22-B. Vetado. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

SEÇÃO IV

DO TRATAMENTO DO USUÁRIO OU DEPENDENTE DE DROGAS

» Seção incluída pela Lei 13.840/2019.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no artigo 22 desta lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma Rede de Atenção à Saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em Unidades de Saúde e Hospitais Gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam: (Incluído pela Lei 13.840/2019)

I – articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população; (Incluído pela Lei 13.840/2019)



II – orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

III – preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e (Incluído pela Lei 13.840/2019)

IV – acompanhar os resultados pelo SUS, SUAS e SISNAD, de forma articulada. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

 AOCP – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em Unidades de Saúde ou Hospitais Gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

§ 3º São considerados dois tipos de internação: (Incluído pela Lei 13.840/2019)

I – **internação voluntária**: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

II – **internação involuntária**: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

 VUNESP – 2024 – MPE-RJ – Ministério Público.

 MPE-PR – 2021 – MPE-PR – Ministério Público.

§ 4º A internação voluntária: (Incluído pela Lei 13.840/2019)



I – deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

§ 5º A **internação involuntária**: (Incluído pela Lei 13.840/2019)

I – deve ser realizada após a formalização da **decisão por médico responsável**; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

II – será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na Rede de Atenção à Saúde; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

III – perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, tendo seu término determinado pelo médico responsável; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

IV – a família ou o representante legal **poderá, a qualquer tempo**, requerer ao médico a interrupção do tratamento. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

Onde o Inciso foi cobrado? (clique para ver a questão):

- VUNESP – 2024 – MPE-RJ – Ministério Público.
- MPE-PR – 2021 – MPE-PR – Ministério Público.

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, **só será indicada** quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem **insuficientes**. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- CESPE – 2023 – PC-AL – Delegado de Polícia Civil.

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de setenta e duas horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta lei. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- VUNESP – 2024 – MPE-RJ – Ministério Público.

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei 13.840/2019)



§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas Comunidades Terapêuticas Colhedoras. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

Dispositivo Relacionado:

» Art. 26-A desta lei.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

🔴 VUNESP – 2024 – MPE-RJ – Ministério Público.

🟢 FCC – 2021 – DPE-AM – Defensoria Pública.

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

SEÇÃO V DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

» Seção incluída pela Lei 13.840/2019.

Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na Rede de Atenção à Saúde dependerá de: (Incluído pela Lei 13.840/2019)

I – avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e (Incluído pela Lei 13.840/2019)

II – elaboração de um Plano Individual de Atendimento – PIA. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo: (Incluído pela Lei 13.840/2019)

I – o tipo de droga e o padrão de seu uso; e (Incluído pela Lei 13.840/2019)

II – o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

§ 2º Vetado. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei 13.840/2019)



§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo: (Incluído pela Lei 13.840/2019)

I – os resultados da avaliação multidisciplinar; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

II – os objetivos declarados pelo atendido; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

III – a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

IV – atividades de integração e apoio à família; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

V – formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

VI – designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e (Incluído pela Lei 13.840/2019)

VII – as medidas específicas de atenção à saúde do atendido. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do FUNAD, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.



Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

 MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.

SEÇÃO VI

DO ACOLHIMENTO EM COMUNIDADE TERAPÊUTICA ACOLHEDORA

» Seção incluída pela Lei 13.840/2019.

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na Comunidade Terapêutica Acolhedora caracteriza-se por: (Incluído pela Lei 13.840/2019)

I – oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

II – adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

III – ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

IV – avaliação médica prévia; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

V – elaboração de Plano Individual de Atendimento na forma do artigo 23-B desta lei; e (Incluído pela Lei 13.840/2019)

VI – vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

Nota Rápida:

 O acolhimento do usuário ou dependente de droga em Comunidade Terapêutica Acolhedora é de adesão e permanência voluntária.

Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):

 FCC – 2021 – DPE-AM – Defensoria Pública.

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à Rede de Saúde. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

§§ 2º a 5º Vetados. (Incluído pela Lei 13.840/2019)



CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

 MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

Súmula Relacionada:

 **Súmula 630-STJ:** A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

Jurisprudências em Destaque:

 **STF Tema de Repercussão Geral 506: 1.** Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); **2.** As sanções estabelecidas nos incisos I e III do artigo 28 da Lei 11.343/2006 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; **3.** Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do artigo 28 da Lei 11.343/2006 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; (...). (RE 635659, julgado em 26/06/2024)

 **Despenalização (e não descriminalização):** A conduta de porte de substância entorpecente para consumo próprio, prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006, foi apenas despenalizada pela nova Lei de Drogas, mas não descriminalizada, não havendo, portanto, "abolitio criminis". (Jurisprudência em Teses do STJ. Edição 131. Tese 06)

 **Condenações anteriores pelo delito do artigo 28 não configuram reincidência:** As contravenções penais, puníveis com pena de prisão simples, não geram reincidência, mostrando-se, portanto, desproporcional que condenações anteriores pelo



delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006 configurem reincidência, uma vez que não são puníveis com pena privativa de liberdade. (Jurisprudência em Teses do STJ – Edição 131 – Tese 07)

 **Suspensão condicional do processo:** A conduta prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 admite tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo. (Jurisprudência em Teses do STJ – Edição 123 – Tese 09)

 **Falta grave na execução penal:** A posse de substância entorpecente para uso próprio configura crime doloso e quando cometido no interior do estabelecimento prisional constitui falta grave, nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984). (Jurisprudência em Teses do STJ – Edição 131 – Tese 10)

 **Transação penal e suspensão condicional do processo:** A conduta prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 admite, em tese, tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo. Os institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito, conforme entendimento sedimentado na súmula 337 desta Corte. Se não foi conferida ao Ministério Público a possibilidade de propor transação penal ou a suspensão condicional do processo, em hipótese na qual a pena abstrata prevista permite a aplicação de tais institutos, não pode subsistir a condenação, por excluir do Acusado a oportunidade de eventualmente aceita-las. O prazo prescricional para os crimes previstos no Capítulo III, do Título III, da Lei 11.343/2006, é de 2 (dois) anos (art. 30). (STJ. 5ª Turma. HC 162.807/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  VUNESP – 2025 – TJ-RJ – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2023 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2022 – TJ-PE – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2021 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2014 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
-  CESPE – 2012 – TJ-AC – Magistratura Estadual.
-  TJ-DFT – 2011 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.
-  TRF-4 – 2009 – TRF-4 – Magistratura Federal.
-  VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
-  TJ-DFT – 2007 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.
-  CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.
-  FCC – 2022 – MPE-PE – Ministério Público.
-  MPE-RS – 2021 – MPE-RS – Ministério Público.
-  CESPE – 2021 – MPE-SC – Ministério Público.
-  MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.
-  FCC – 2022 – DPE-CE – Defensoria Pública.



- ✔ FCC – 2022 – DPE-PB – Defensoria Pública.
- ✔ CESPE – 2022 – DPE-TO – Defensoria Pública.
- ✔ FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.
- ✔ FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.
- ✔ AACP – 2022 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- ✔ AACP – 2022 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- ✔ CESPE – 2022 – PC-PB – Delegado de Polícia.
- ✔ CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.
- ✔ CESPE – 2022 – PC-ES – Delegado de Polícia.
- ✔ FGV – 2022 – PC-AM – Delegado de Polícia.
- ✔ VUNESP – 2022 – PC-RR – Delegado de Polícia.
- ✔ NC-UFPR – 2021 – PC-PR – Delegado de Polícia.
- ✔ CESPE – 2018 – PF – Delegado Federal.
- ✔ UEG – 2018 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- ✔ IBADE – 2017 – PC-AC – Delegado de Polícia.
- ✔ FUNCAB – 2016 – PC-PA – Delegado de Polícia.
- ✔ ACAFE – 2014 – PC-SC – Delegado de Polícia.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ CESPE – 2023 – MPE-BA – Ministério Público.
- ✔ MPE-RS – 2014 – MPE-RS – Ministério Público.
- ✔ MPE-MS – 2013 – MPE-MS – Ministério Público.
- ✔ FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.
- ✔ CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.



Jurisprudência em Destaque:

 **STF Tema de Repercussão Geral 506: 4.** Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; **5.** A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; **6.** Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; **7.** Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; **8.** A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário. (RE 635659, julgado em 26/06/2024)

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  TJ-DFT – 2011 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.
-  MPE-SC – 2013 – MPE-GO – Ministério Público.
-  CESPE – 2011 – PC-ES – Delegado de Polícia.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do "caput" deste artigo serão aplicadas pelo **prazo máximo de 5 (cinco) meses.**

Nota Rápida:

 **Em suma:** As penas de prestação de serviços à comunidade (inciso II) e a medida de comparecimento a programa ou curso educativo (inciso III) serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  CESPE – 2023 – MPE-BA – Ministério Público.
-  CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.
-  FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.
-  UEG – 2018 – PC-GO – Delegado de Polícia.

§ 4º **Em caso de reincidência,** as penas previstas nos incisos II e III do "caput" deste artigo serão aplicadas pelo **prazo máximo de 10 (dez) meses.**

Dispositivos Relacionados:

-  Arts. 63 e 64 do CP.



» Art. 7º da LCP.

Jurisprudências em Destaque:

 **A condenação por consumo de drogas não gera reincidência (STF):** Segundo o Supremo Tribunal Federal, viola o princípio da proporcionalidade a consideração de condenação anterior pelo delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006, "porte de droga para consumo pessoal", para fins de reincidência. (STF. 2ª Turma. RHC 178512 AgR-SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22/03/2022)

 **A condenação por consumo de drogas não gera reincidência (STJ):** A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que é desproporcional o reconhecimento da reincidência decorrente de condenação anterior pelo delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006, cuja inobservância não acarreta a aplicação de pena privativa de liberdade e a constitucionalidade está sendo debatida no STF. Assim, a condenação por consumo de drogas não gera reincidência. (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 602724-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/02/2021)

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  FGV – 2023 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2009 – TJ-AP – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2012 – MPE-AL – Ministério Público.
-  FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.
-  UEG – 2018 – PC-GO – Delegado de Polícia.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o "caput", nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  FCC – 2012 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.
-  VUNESP – 2022 – PC-SP – Delegado de Polícia.



§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do artigo 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a quarenta nem superior a cem, atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário-mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do artigo 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos artigos 107 e seguintes do Código Penal.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- FCC – 2020 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
- FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.
- CESPE – 2010 – MPE-RO – Ministério Público.
- FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.
- NC-UFPR – 2021 – PC-PR – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2016 – PC-PE – Delegado de Polícia.

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- TJ-DFT – 2011 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.



Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do artigo 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. (Redação dada pela Lei 12.961/2014)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- FUNDEP – 2021 – MPE-MG – Ministério Público.
- MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.
- AOCPC – 2022 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2018 – PF – Delegado Federal.
- FUMARC – 2018 – PC-MG – Delegado de Polícia.
- ACAFE – 2014 – PC-SC – Delegado de Polícia.

§§ 1º e 2º Revogados pela Lei 12.961/2014.

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto 2.661/1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do SISNAMA.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ACAFE – 2014 – PC-SC – Delegado de Polícia.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no artigo 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

Nota Rápida:

-  O artigo 243 da Constituição Federal prevê que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- AOCPC – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.



CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Notas Rápidas:

-  O artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006 é um exemplo de norma penal em branco heterogênea.
-  O delito previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, por ser crime de ação múltipla, faz com que o agente que, no mesmo contexto fático e sucessivamente, pratique mais de uma ação típica, responda por crime único em função do princípio da alternatividade.

Súmulas Relacionadas:

-  **Súmula 711-STF:** A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.
-  **Súmula 501-STJ:** É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

Jurisprudências em Destaque:

-  **Mera solicitação realizada por detento e droga não entregue ao destinatário:** A mera solicitação, ausente a entrega efetiva da droga ao destinatário em estabelecimento prisional, caracteriza, no máximo, ato preparatório do delito de tráfico de entorpecentes. Assim, sendo impunível, não há que se falar em tipicidade da conduta, sendo imperiosa a manutenção da absolvição do agravado. (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 928085-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 17/09/2024)
-  **A presença de vestígios de droga na balança de precisão do acusado é suficiente para provar a ocorrência do crime de tráfico de drogas?** Segundo a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, fato de ter sido encontrado resquício de droga na balança de precisão de acusado não é suficiente para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas. (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2092011-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 24/06/2024)
-  **Não é necessário que a droga esteja na posse de todos os membros do grupo para que se configure o crime de tráfico de drogas:** Para a caracterização do crime de tráfico de drogas basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada a prática do delito. (STJ. 6ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp 2470304-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 04/06/2024)



-  **Tráfico de drogas e atos meramente preparatórios:** O crime descrito no art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006 é unissubsistente, de maneira que a realização da conduta esgota a concretização do delito. É desnecessário, para a configuração do delito previsto no art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006, que a droga seja encontrada em poder do acusado ou que haja a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. O simples ajuste de vontades sobre o objeto, por ocasião da encomenda da droga, basta para constituir a conduta abrangida pelo verbo "adquirir". Inconcebível se falar, por isso mesmo, em meros atos preparatórios. Vale dizer, antes mesmo da apreensão das drogas em poder dos corréus, o delito já havia sido praticado pelo paciente com a aquisição das drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (STJ. 6ª Turma. HC 650712/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 09/08/2022)
-  **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 17:** O agente que atua diretamente na traficância e que também financia ou custeia a aquisição de drogas deve responder pelo crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006 com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VII, da Lei 11.343/2006, afastando-se, por conseguinte, a conduta autônoma prevista no artigo 36 da referida legislação.
-  **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 18:** É possível a aplicação do princípio da consunção entre os crimes previstos no § 1º do artigo 33 e/ou no artigo 34 pelo tipificado no "caput" do artigo 33 da Lei 11.343/2006, desde que não caracterizada a existência de contextos autônomos e coexistentes, aptos a vulnerar o bem jurídico tutelado de forma distinta.
-  **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – 13:** O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.
- CESPE – 2012 – TJ-AC – Magistratura Estadual.
- VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- TJ-DFT – 2007 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.
- MPE-MS – 2013 – MPE-MS – Ministério Público.
- CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.
- CESPE – 2017 – DPU – Defensoria Pública Federal.
- FCC – 2016 – DPE-BA – Defensoria Pública.
- FCC – 2013 – DPE-AM – Defensoria Pública.
- IBADE – 2017 – PC-AC – Delegado de Polícia.
- FUNCAB – 2016 – PC-PA – Delegado de Polícia.
- ACAFE – 2014 – PC-SC – Delegado de Polícia.
- FUNCAB – 2012 – PC-RJ – Delegado de Polícia.
- FGV – 2020 – OAB – Exame de Ordem XXXI.



- ✓ FGV – 2014 – OAB – Exame de Ordem XI.
- ✓ FGV – 2012 – OAB – Exame de Ordem VII.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV – vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

Jurisprudência em Destaque:

-  **Consumção entre o § 1º do art. 33 e/ou o art. 34, "caput", e o artigo 33:** Segundo o Superior Tribunal de Justiça, é possível a aplicação do princípio da consunção entre os crimes previstos no § 1º do artigo 33 e/ou no artigo 34 pelo tipificado no "caput" do artigo 33 da Lei 11.343/2006, desde que não caracterizada a existência de contextos autônomos e coexistentes, aptos a vulnerar o bem jurídico tutelado de forma distinta. (STJ – Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 18)
-  **Importação de pequena quantidade de sementes de maconha (STF):** A conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha é atípica, consoante precedentes do STF: HC 144161, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 11/09/2018; HC 142987, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 11/09/2018; no mesmo sentido, a decisão monocrática nos autos do HC 143798-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, publicada no DJe de 03/02/2020, concedendo a ordem "para determinar o trancamento da ação penal, em razão da ausência de justa causa". Na mesma ocasião, indicou Sua Excelência, "ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: HC 173346, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 148503, Min. Celso de Mello; HC 143890, Rel. Min. Celso de Mello; HC 140478, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 149.575, Min. Edson Fachin; HC 163.730, Rel. Min. Cármen Lúcia."
-  **Importação de pequena quantidade de sementes de maconha (STJ):** O Tetrahydrocannabinol – THC é a substância psicoativa encontrada na planta Cannabis Sativum, mas ausente na semente, razão pela qual esta não pode ser considerada "droga", para fins penais, o que afasta a subsunção do caso a qualquer uma das hipóteses do art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006. A Lei de regência prevê como conduta delituosa o semeio, o cultivo ou a colheita da planta proibida (art. 33,



§ 1º, inciso II; e art. 28, § 1º). Embora a semente seja um pressuposto necessário para a primeira ação, e a planta para as demais, a importação (ou qualquer dos demais núcleos verbais) da semente não está descrita como conduta típica na Lei de Drogas. Quanto à importação das sementes para o plantio, tem-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento de que a conduta não tipifica os crimes da Lei de Drogas, porque tais sementes não contêm o princípio ativo inerente à cannabis sativa. Ficou assentado, outrossim, que a conduta não se ajustaria igualmente ao tipo penal de contrabando, em razão do princípio da insignificância. Assim, é atípica a conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha. (STJ. 3ª Seção. EREsp 1624564-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, por unanimidade, julgado em 14/10/2020)

Enunciado do CJF:

 **Enunciado 04 da I JDP-CJF:** Não fica caracterizado o crime do inciso IV do § 1º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, (Incluído pela Lei Anticrime, quando o policial disfarçado provoca, induz, estimula ou incita alguém a vender ou a entregar drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à sua preparação (flagrante preparado), sob pena de violação do artigo 17 do Código Penal e da Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- CESPE – 2009 – TRF-5 – Magistratura Federal.
- FUNDEP – 2023 – MPE-MG – Ministério Público.
- MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.
- FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 a 300 dias multa.

Jurisprudência em Destaque:

 **Marcha da maconha:** O Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação direta e inconstitucionalidade para dar ao § 2º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, interpretação conforme à Constituição, e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas. (STF. Pleno. ADI 4274, julgado em 02/12/2011)

Casística:

 Ilário, influenciador digital, publica um vídeo na internet, de acesso livre, em que, usando uma camiseta com a estampa de uma folha de maconha, defende a legalização da aludida droga. Diante do caso narrado, é correto afirmar que Ilário **não cometeu crime**.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- FGV – 2023 – TJ-ES – Magistratura Estadual.



- ✔ FCC – 2015 – TJ-PE – Magistratura Estadual.
- ✔ FUNDEP – 2023 – MPE-MG – Ministério Público.
- ✔ VUNESP – 2017 – DPE-RO – Defensoria Pública.
- ✔ FCC – 2010 – DPE-SP – Defensoria Pública.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 a 1.500 dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no artigo 28.

Nota Rápida:

- 📄 Em suma, o agente que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, à pessoa de seu relacionamento, para juntos consumirem está sujeito a aplicação de pena de detenção de 6 meses a 1 ano, pagamento de 700 a 1.500 dias- multa, sem prejuízo de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso.

Jurisprudência em Destaque:

- 🏛️ **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 20:** O § 3º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 traz tipo específico para aquele que fornece gratuitamente substância entorpecente a pessoa de seu relacionamento para juntos a consumirem e, por se tratar de norma penal mais benéfica, deve ser aplicado retroativamente.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ VUNESP – 2013 – TJ-RJ – Magistratura Estadual.
- ✔ CESPE – 2012 – TJ-AC – Magistratura Estadual.
- ✔ FUNDEP – 2023 – MPE-MG – Ministério Público.
- ✔ MPE-MS – 2013 – MPE-MS – Ministério Público.
- ✔ MPDFT – 2013 – MPDFT – Ministério Público.
- ✔ MPE-PR – 2008 – MPE-PR – Ministério Público.
- ✔ FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.
- ✔ FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.
- ✔ VUNESP – 2017 – DPE-RO – Defensoria Pública.
- ✔ FCC – 2013 – DPE-AM – Defensoria Pública.
- ✔ FCC – 2009 – DPE-PA – Defensoria Pública.
- ✔ VUNESP – 2008 – DPE-MS – Defensoria Pública.
- ✔ CESPE – 2018 – PF – Delegado Federal.



- ✔ FUNDATEC – 2018 – PC-RS – Delegado Civil.
- ✔ CESPE – 2013 – PF – Delegado Federal.
- ✔ UEPA – 2013 – PC-PA – Delegado de Polícia.

§ 4º Nos delitos definidos no "caput" e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Dispositivos Relacionados:

- ✦ Art. 288 do CP (associação criminosa).
- ✦ Lei 12.850/2013 (Organizações Criminosas).
- ✦ Art. 112, § 5º, da LEP.

Nota Rápida:

- 📄 O art. 112, § 5º, da LEP, com redação dada pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), prevê que não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Súmulas Relacionadas:

- 🏛️ **Súmula Vinculante 59-STF:** É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria, observados os requisitos do artigo 33, § 2º, "c", e do artigo 44, ambos do Código Penal. (Aprovada em 19 de outubro de 2023)
- 🏛️ **Súmula 512-STJ (cancelada):** A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.

Jurisprudências em Destaque:

- 🏛️ **Acordo de não persecução penal:** Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com patamares abstratos de pena dentro do limite de 4 (quatro) anos para a pena mínima, o acusado tem direito à possibilidade do acordo de não persecução penal, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado (STJ. 5ª Turma. HC 822947-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/06/2023)
- 🏛️ **STJ Tema Repetitivo 1139:** É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
- 🏛️ **Modulação da causa de diminuição:** É possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena. (STJ. 3ª Seção. HC 725534-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/04/2022)



-  **Aprofundamento sobre a "mula" do tráfico:** A aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. A tese firmada no REsp 1887511-SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC 725.534/SP). 6. No caso em que o agente, na qualidade de "mula do tráfico", agiu, de modo esporádico, como transportador de droga, ainda que em grandes quantidades, mesmo que receba como contraprestação vantagem pecuniária e tenha ciência do que transportaria, não há presunção de habitualidade delitiva, situação, portanto, insuficiente para afastar o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 7. Não se reconhece o tráfico privilegiado quando, a partir do "modus operandi" da prática delitiva e de elementos concretos, conclui-se que o agente integra organização criminosa ou exerce o transporte de entorpecentes a serviço delas com habitualidade. (STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no HC 633625-AC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 02/08/2022)
-  **Dosimetria da pena:** Não se mostra cabível a compensação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, com a causa de aumento do artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/2006, pois é necessária a incidência da causa de diminuição para posterior aplicação da causa de aumento, consoante ordem estabelecida no artigo 68 do Código Penal. (STJ. 5ª Turma. HC 252084-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07/11/2013)
-  **Associação para o tráfico previsto no artigo 35:** É inaplicável a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 na hipótese em que o réu tenha sido condenado, na mesma ocasião, por tráfico e pela associação de que trata o artigo 35 do mesmo diploma legal. A aplicação da referida causa de diminuição de pena pressupõe que o agente não se dedique às atividades criminosas. Cuida-se de benefício destinado ao chamado "traficante de primeira viagem", prevenindo iniquidades decorrentes da aplicação a este de reprimendas semelhantes às daqueles que fazem do tráfico um "meio de vida". Desse modo, verifica-se que a redução é logicamente incompatível com a habitualidade e permanência exigidas para a configuração do delito de associação, cujo reconhecimento evidencia a conduta do agente voltada para o crime e envolvimento permanente com o tráfico. (STJ. 6ª Turma. REsp 1199671-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/02/2013)
-  **Inconstitucionalidade da vedação à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos:** No HC 972256, o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Em seguida, o Senado Federal, nos termos do artigo 52, X, da Constituição Federal, editou a Resolução 05/2012, que suspendeu a eficácia da parte do dispositivo que estabelecia "vedada a conversão em pena restritiva de direitos". (STF. Pleno. HC 97256-RS, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 01/09/2010)
-  **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 60 – Tese 03:** A condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 por estar evidenciada dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa.
-  **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 60 – Tese 05:** Admite-se que a causa de diminuição estabelecida no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, seja fixada em patamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços), em razão da qualidade e da quantidade de droga apreendida.
-  **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 21:** O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo.



-  **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 22:** A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes.
-  **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 23:** É inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 quando há condenação simultânea do agente nos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, por evidenciar a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa.
-  **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 24:** A condição de mula do tráfico, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que a figura de transportador da droga não induz, automaticamente, à conclusão de que o agente integre, de forma estável e permanente, organização criminosa.
-  **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 25:** Diante da ausência de parâmetros legais, é possível que a fração de redução da causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 seja modulada em razão da qualidade e da quantidade de droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito.
-  **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 45:** A natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas simultaneamente para justificar o aumento da pena-base e para afastar a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, sob pena de caracterizar "bis in idem".
-  **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 46:** A utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, não configura bis in idem, tratando-se de hipótese diversa da Repercussão Geral – Tema 712-STF.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2022 – TJ-PE – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2021 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2021 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2020 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
-  TRF-3 – 2018 – TRF-3 – Magistratura Federal.
-  TRF-3 – 2016 – TRF-3 – Magistratura Federal.
-  FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2015 – TJ-SE – Magistratura Estadual.
-  TJ-RO – 2011 – TJ-RO – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2008 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
-  CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.
-  MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.



- ✓ MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.
- ✓ VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✓ AOCP – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.
- ✓ CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.
- ✓ CESPE – 2023 – MPE-AM – Ministério Público.
- ✓ MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✓ FCC – 2022 – MPE-PE – Ministério Público.
- ✓ MPE-MG – 2021 – MPE-MG – Ministério Público.
- ✓ FUNDEP – 2019 – MPE-MG – Ministério Público.
- ✓ MPE-PR – 2017 – MPE-PR – Ministério Público.
- ✓ FMP – 2015 – MPE-AM – Ministério Público.
- ✓ MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.
- ✓ MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✓ FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.
- ✓ FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.
- ✓ FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.
- ✓ FCC – 2022 – DPE-PB – Defensoria Pública.
- ✓ CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.
- ✓ FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.
- ✓ FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.
- ✓ CESPE – 2017 – DPU – Defensoria Pública.
- ✓ FMP – 2015 – DPE-PA – Defensoria Pública.
- ✓ FCC – 2015 – DPE-MA – Defensoria Pública.
- ✓ CESPE – 2013 – DPE-TO – Defensoria Pública.
- ✓ FCC – 2012 – DPE-SP – Defensoria Pública.
- ✓ FCC – 2011 – DPE-RS – Defensoria Pública.
- ✓ CESPE – 2023 – PC-AL – Delegado de Polícia Civil.
- ✓ CESPE – 2022 – PC-PB – Delegado de Polícia.
- ✓ FGV – 2021 – PC-RN – Delegado de Polícia.
- ✓ CESPE – 2018 – PF – Delegado Federal.



- ✓ FUNDATEC – 2018 – PC-RS – Delegado Civil.
- ✓ CESPE – 2013 – PF – Delegado Federal.
- ✓ FGV – 2017 – OAB – Exame de Ordem XXIV.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 a 2.000 dias-multa.

Jurisprudência em Destaque:

 **Hipótese de consunção:** É possível a aplicação do princípio da consunção entre os crimes previstos no § 1º do artigo 33 e/ou no artigo 34 pelo tipificado no "caput" do artigo 33 da Lei 11.343/2006, desde que não caracterizada a existência de contextos autônomos e coexistentes, aptos a vulnerar o bem jurídico tutelado de forma distinta. (STJ – Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 18)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✓ FCC – 2021 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- ✓ CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.
- ✓ FCC – 2022 – DPE-PB – Defensoria Pública.
- ✓ FCC – 2013 – DPE-AM – Defensoria Pública.
- ✓ CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, "caput" e § 1º, e 34 desta lei.

Pena – reclusão, de três a dez anos, e pagamento de setecentos a mil e duzentos dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do "caput" deste artigo incorre quem se associa para a prática, reiterada, do crime definido no artigo 36 desta lei.

Notas Rápidas:

-  O dispositivo prevê o crime de associação para o tráfico. Para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas é indispensável a presença do dolo de se associar com estabilidade e permanência.
-  Cuidado para não confundir:



Associação para o tráfico (Art. 35 da Lei 11.343/2006)	2 ou mais pessoas
Associação criminosa (Art. 288 do CP)	3 ou mais pessoas
Organização criminosa (Art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013)	4 ou mais pessoas

Jurisprudências em Destaque:

- Necessidade de estabilidade e permanência:** Sem a demonstração concreta do ânimo do Acusado de associar-se de forma estável e permanente com outros Agentes, mostra-se indevida a condenação pelo delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006 com fundamento no fato de o Acusado ter sido preso em flagrante, por posse de arma de fogo municada, em localidade dominada por facção criminosa. (STJ. 6ª Turma. AgRg no AgRg no HC 697326-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/02/2023)
- Desnecessidade de apreensão de drogas em poder do agente:** Para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. (STJ – Jurisprudência em Teses – Edição 126 – Tese 08)
- Livramento condicional na associação para o tráfico:** A despeito de não ser considerado hediondo, o crime de associação para o tráfico, no que se refere à concessão do livramento condicional, deve, em razão do princípio da especialidade, observar a regra estabelecida pelo artigo 44, parágrafo único, da Lei 11.343/2006: cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena e vedação do benefício ao reincidente específico. (STJ – Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 53)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- FCC – 2021 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- VUNESP – 2014 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
- CESPE – 2023 – MPE-AM – Ministério Público.
- AOCF – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.
- FMP – 2015 – MPE-AM – Ministério Público.
- FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.
- FCC – 2022 – DPE-CE – Defensoria Pública.
- FCC – 2022 – DPE-PB – Defensoria Pública.
- CESPE – 2022 – DPE-SE – Defensoria Pública.
- FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.
- CESPE – 2013 – DPE-TO – Defensoria Pública.
- CESPE – 2022 – PC-ES – Delegado de Polícia.



- ✓ NC-UFPR – 2021 – PC-PR – Delegado de Polícia.
- ✓ FAPEMS – 2017 – PC-MS – Delegado de Polícia.
- ✓ FCC – 2017 – PC-AP – Delegado de Polícia.
- ✓ IBADE – 2017 – PC-AC – Delegado de Polícia.
- ✓ FUNCAB – 2016 – PC-PA – Delegado de Polícia.
- ✓ FUNCAB – 2012 – PC-RJ – Delegado de Polícia.
- ✓ FGV – 2012 – OAB – Exame de Ordem VII.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, "caput" e § 1º, e 34 desta lei.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Nota Rápida:



O crime de financiamento do tráfico é o tipo penal mais grave da Lei de Drogas.

Jurisprudência em Destaque:



STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 17: O agente que atua diretamente na traficância e que também financia ou custeia a aquisição de drogas deve responder pelo crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006 com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VII, da Lei 11.343/2006, afastando-se, por conseguinte, a conduta autônoma prevista no artigo 36 da referida legislação.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✓ FCC – 2021 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- ✓ FGV – 2021 – TJ-PR – Magistratura Estadual.
- ✓ MPE-RS – 2021 – MPE-RS – Ministério Público.
- ✓ CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.
- ✓ FMP – 2015 – DPE-PA – Defensoria Pública.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, "caput" e § 1º, e 34 desta lei.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✓ TRF-4 – 2009 – TRF-4 – Magistratura Federal.



- ✔ FGV – 2008 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
- ✔ FGV – 2021 – PC-RN – Delegado de Polícia.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Jurisprudências em Destaque:

- 🏛️ **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 19:** Quando o agente, no exercício irregular da medicina, prescreve substância caracterizada como droga, resta configurado, em tese, o delito do artigo 282 do Código Penal, em concurso formal com o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006.
- 🏛️ **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 126 – Tese 06:** Quando o agente, no exercício irregular da medicina, prescreve substância caracterizada como droga, resta configurado, em tese, o delito do artigo 282 do Código Penal em concurso formal com o do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ TJ-SC – 2009 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
- ✔ MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.
- ✔ MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.
- ✔ FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.
- ✔ FCC – 2013 – DPE-AM – Defensoria Pública.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de quatro a seis anos e de quatrocentos a seiscentos dias-multa, se o veículo referido no "caput" deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.



Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- CESPE – 2012 – TJ-AC – Magistratura Estadual.
- FGV – 2008 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
- MPE-MS – 2013 – MPE-MS – Ministério Público.
- FCC – 2013 – DPE-AM – Defensoria Pública.
- ACAFE – 2008 – PC-SC – Delegado de Polícia.

Art. 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII – o agente financiar ou custear a prática do crime.

Nota Rápida:

-  As majorantes do artigo 40 da Lei 11.343/2006 não se aplicam ao crime de prescrição culposa de droga (art. 38) e direção de embarcação ou aeronave após consumo de droga (art. 39).

Súmula Relacionada:

-  **Súmula 528-STJ (cancelada):** Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.



Enunciado do CJF:

 **Enunciado 05 da I JDP-CJF:** Para a aplicação do artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, é necessária a prova de que a criança ou adolescente atua ou é utilizada, de qualquer forma, para a prática do crime, ou figura como vítima, não sendo a mera presença da criança ou adolescente no contexto delitivo causa suficiente para a incidência da majorante.

Jurisprudências em Destaque:

 **STJ Tema Repetitivo 1259:** A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas. (STJ. 3ª Seção. REsp 1994424-RS e REsp 2000953-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 27/11/2024) (Info 835)

 **Cancelamento da Súmula 528 do Superior Tribunal de Justiça e atual entendimento:** A 3ª Seção, na sessão de 23 de fevereiro de 2022, ao apreciar o Projeto de Súmula 1.258, determinou o cancelamento da Súmula 528-STJ. Atualmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o seguinte: **1)** no caso de tráfico transnacional, a competência continua sendo do juiz federal do local de apreensão da droga; e **2)** no caso específico de o tráfico transnacional ter sido praticado por meio de remessa feita pelos Correios, a competência será do juiz federal do local do destino da droga (destinatário), para facilitar a coleta de provas.

 Uma vez que, no Direito Penal incriminador, não se admite a analogia in malam partem e porque a hipótese dos autos (tráfico de drogas cometido em local próximo a igrejas) não foi contemplada pelo legislador no rol das majorantes previstas no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006, deve ser afastada a causa especial de aumento de pena em questão. (STJ. 6ª Turma. HC 528.851/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 05/05/2020)

 **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 17:** O agente que atua diretamente na traficância e que também financia ou custeia a aquisição de drogas deve responder pelo crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006 com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VII, da Lei 11.343/2006, afastando-se, por conseguinte, a conduta autônoma prevista no artigo 36 da referida legislação.

 **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 36:** Não acarreta "bis in idem" a incidência simultânea das majorantes previstas no artigo 40 da Lei 11.343/2006 aos crimes de tráfico de drogas e de associação para fins de tráfico, porquanto são delitos autônomos, cujas penas devem ser calculadas e fixadas separadamente.

 **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 37:** Para a incidência das majorantes previstas no artigo 40, I e V, da Lei 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras, sendo suficiente, respectivamente, a prova de destinação internacional das drogas ou a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

 **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 43:** A aplicação das majorantes previstas no artigo 40 da Lei de Drogas exige motivação concreta, quando estabelecida acima da fração mínima, não sendo suficiente a mera indicação do número de causas de aumento.

 **A causa de aumento se aplica à traficância realizada próxima à Igrejas?** Há duas correntes no Superior Tribunal de Justiça: **1ª corrente (6ª Turma):** Não. O tráfico de drogas cometido em local próximo a igrejas não foi contemplado pelo legislador no rol das majorantes previstas no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006, não podendo, portanto, ser utilizado com esse fim tendo em vista que no Direito Penal incriminador não se admite a analogia in malam partem. Caso o legislador quisesse



punir de forma mais gravosa também o fato de o agente cometer o delito nas dependências ou nas imediações de igreja, teria feito expressamente, assim como fez em relação aos demais locais. (STJ. 6ª Turma. HC 528851-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 05/05/2020). **2ª corrente (5ª Turma):** Sim. Justificada a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inc. III, da Lei 11.343/2006, uma vez consta nos autos a existência de igreja evangélica a aproximadamente 23 metros de distância do local onde a traficância era realizada. (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 668934-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22/06/2021)

 **Sobre o inciso III:** A majorante do artigo 40, III, da Lei 11.343/2006 somente deve ser aplicada nos casos em que ficar demonstrada a comercialização efetiva da droga em seu interior. Essa é a posição majoritária tanto do STF como do STJ. (STF. 1ª Turma. HC 122258-MS, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 19/08/2014) (STJ. 6ª Turma. REsp 1443214-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/09/2014)

 **Sobre o inciso V:** Não se mostra cabível a compensação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, com a causa de aumento do artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/2006, pois é necessária a incidência da causa de diminuição para posterior aplicação da causa de aumento, consoante ordem estabelecida no artigo 68 do Código Penal. (STJ. 5ª Turma. HC 252084-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07/11/2013)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  CESPE – 2023 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2022 – TJ-AP – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2021 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2021 – TJ-PR – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2020 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2017 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
-  CESPE – 2015 – TRF-5 – Magistratura Federal.
-  CESPE – 2012 – TJ-AC – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2009 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  TJ-SC – 2009 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2008 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
-  FAPEC – 2024 – MPE-MS – Ministério Público.
-  MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.
-  AOCP – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.
-  AOCP – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.
-  CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.
-  FCC – 2022 – MPE-PE – Ministério Público.
-  FGV – 2022 – MPE-GO – Ministério Público.



- ✔ MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.
- ✔ MPE-MG – 2021 – MPE-MG – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2019 – MPE-PI – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2019 – MPE-PR – Ministério Público.
- ✔ FCC – 2018 – MPE-PB – Ministério Público.
- ✔ MPE-RS – 2014 – MPE-RS – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2013 – MPE-RO – Ministério Público.
- ✔ FCC – 2012 – MPE-AL – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.
- ✔ AOCF – 2022 – DPE-PR – Defensoria Pública.
- ✔ CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.
- ✔ FCC – 2022 – DPE-PB – Defensoria Pública.
- ✔ FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.
- ✔ CESPE – 2017 – DPU – Defensoria da União.
- ✔ FGV – 2021 – PC-RN – Delegado de Polícia.
- ✔ FCC – 2017 – PC-AP – Delegado de Polícia.
- ✔ CESPE – 2017 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- ✔ FUNCAB – 2014 – PC-RO – Delegado de Polícia.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

Dispositivos Relacionados:

- » Art. 13 e 14 da Lei 9.807/1999.
- » Art. 4º da Lei 12.850/2013 (Organizações Criminosas).

Nota Rápida:

- 📄 O dispositivo prevê hipótese de “colaboração premiada” na lei de drogas.

Jurisprudência em Destaque:



 Os requisitos legais previstos no art. 41 da Lei 11.343/2006, que trata da causa de diminuição da pena por colaboração premiada, são alternativos e não cumulativos. (STJ. 6ª Turma. HC 663265-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 12/09/2023)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  VUNESP – 2024 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2023 – TJ-PR – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2022 – TJ-AP – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2019 – TJ-RO – Magistratura Estadual.
-  TRF-4 – 2016 – TRF-4 – Magistratura Federal.
-  FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
-  CESPE – 2013 – TRF-1 – Magistratura Federal.
-  FUNDEP – 2019 – MPE-MG – Ministério Público.
-  FCC – 2012 – MPE-AL – Ministério Público.
-  FCC – 2012 – MPE-AP – Ministério Público.
-  FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.
-  FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.
-  FCC – 2013 – DPE-AM – Defensoria Pública.
-  CESPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia.
-  FCC – 2017 – PC-AP – Delegado de Polícia.
-  AROEIRA – 2014 – PC-TO – Delegado de Polícia.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Jurisprudências em Destaque:

 **STF Tema de Repercussão Geral 712:** As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena. (STF. ARE 666334, julgado em 04/04/2014 – Tema de Repercussão Geral 712)

 **Fixação da pena base e modulação da diminuição decorrente do tráfico privilegiado:** É possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que



não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena. (STJ. 3ª Seção. HC 725534-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/04/2022)

 **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 44:** Para fins de fixação da pena, não há necessidade de se aferir o grau de pureza da substância apreendida, uma vez que o artigo 42 da Lei de Drogas estabelece como critérios a natureza e a quantidade da substância.

 **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 45:** A natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas simultaneamente para justificar o aumento da pena-base e para afastar a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, sob pena de caracterizar "bis in idem".

 **Vetor suficiente a justificar a fixação da reprimenda acima do mínimo legal:** A jurisprudência do STF entende que a invocação da natureza e da quantidade da droga, como fundamento da exasperação da pena-base, configura vetor suficiente a justificar a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, tendo em conta o disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006. (STF. 1ª Turma. HC 215168 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 06/06/2022)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.
-  FCC – 2020 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
-  CESPE – 2013 – TRF-1 – Magistratura Federal.
-  FGV – 2013 – TJ-AM – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2012 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2012 – TJ-MG – Magistratura Estadual.
-  PGR – 2022 – PGR – Ministério Público Federal.
-  AOCF – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.
-  CESPE – 2022 – MPE-SE – Ministério Público.
-  MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.
-  MPE-MG – 2017 – MPE-MG – Ministério Público.
-  MPE-SC – 2013 – MPE-GO – Ministério Público.
-  FCC – 2012 – MPE-AL – Ministério Público.
-  VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.
-  CESPE – 2022 – DPE-TO – Defensoria Pública.
-  FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.
-  FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.
-  FMP – 2015 – DPE-PA – Defensoria Pública.
-  UEG – 2018 – PC-GO – Delegado de Polícia.



✓ CESPE – 2017 – PC-GO – Delegado de Polícia.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os artigos 33 a 39 desta lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o artigo 42 desta lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a 1/30 (um trinta avos) nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✓ FCC – 2020 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
- ✓ FCC – 2012 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- ✓ CESPE – 2009 – TRF-5 – Magistratura Federal.
- ✗ FCC – 2012 – MPE-AP – Ministério Público.

Art. 44. Os crimes previstos nos artigos 33, "caput" e § 1º, e 34 a 37 desta lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no "caput" deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Dispositivos Relacionados:

- » Art. 5º, XLIII, da CF.
- » Arts. 44, 63, 64 e 83 do CP.
- » Arts. 323 e 324 do CPP.
- » Art. 2º da Lei 8.072/1990 (Crimes Hediondos).

Nota Rápida:

- 📄 A regra prevista no artigo 44 não se aplica aos crimes de participação no uso indevido de droga (art. 33, § 2º), oferecimento eventual de droga (art. 33, § 3º), prescrição culposa de droga (art. 38), e direção de embarcação ou aeronave após o consumo de droga (art. 39).

Súmula Relacionada:

- 🏛️ **Súmula Vinculante 59-STF:** É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado e ausentes vetores negativos na primeira fase da



dosimetria, observados os requisitos do artigo 33, § 2º, "c", e do artigo 44, ambos do Código Penal. (Aprovada em 19 de outubro de 2023)

 **Súmula 631-STJ:** O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

Jurisprudência em Destaque:

 **STF Tema de Repercussão Geral 959:** É inconstitucional a expressão "e liberdade provisória", constante do "caput" do artigo 44 da Lei 11.343/2006. (RE 1038925, julgado em 19/08/2017)

 **Livramento condicional:** Ainda que o crime de associação para o tráfico (art. 35) não seja crime hediondo ou equiparado, o prazo para se obter o livramento condicional é de 2/3 (dois terços), considerando que este requisito é exigido pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei de Drogas. (STJ. 5ª Turma. HC 311656-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25/08/2015)

 **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 53:** A despeito de não ser considerado hediondo, o crime de associação para o tráfico, no que se refere à concessão do livramento condicional, deve, em razão do princípio da especialidade, observar a regra estabelecida pelo artigo 44, parágrafo único, da Lei 11.343/2006: cumprimento de dois terços da pena e vedação do benefício ao reincidente específico.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- FGV – 2024 – ENAM II – Exame Nacional da Magistratura.
- FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
- FCC – 2021 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- FCC – 2015 – TJ-SE – Magistratura Estadual.
- TJ-DFT – 2012 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.
- TRF-4 – 2009 – TRF-4 – Magistratura Federal.
- VUNESP – 2024 – MPE-RJ – Ministério Público.
- CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.
- MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.
- FMP – 2017 – MPE-RO – Ministério Público.
- MPE-RS – 2014 – MPE-RS – Ministério Público.
- VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.
- FCC – 2022 – DPE-CE – Defensoria Pública.
- FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.
- FMP – 2015 – DPE-PA – Defensoria Pública.
- FCC – 2013 – DPE-AM – Defensoria Pública.



- ✓ CESPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia.
- ✓ FGV – 2010 – PC-AP – Delegado de Polícia.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no "caput" deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Dispositivos Relacionados:

- » Art. 26, "caput", e 28, § 1º do CP.

Nota Rápida:

- 📄 Trata-se de uma hipótese de inimputabilidade, ficando o agente isento de pena, por exclusão da imputabilidade e, portanto, da culpabilidade.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✓ CESPE – 2015 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.
- ✓ VUNESP – 2013 – TJ-RJ – Magistratura Estadual.
- ✓ CESPE – 2009 – TRF-5 – Magistratura Federal.
- ✗ MPE-RS – 2014 – MPE-RS – Ministério Público.
- ✗ MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✗ FCC – 2012 – MPE-AL – Ministério Público.
- ✗ FCC – 2012 – MPE-AP – Ministério Público.
- ✓ FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.
- ✓ FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.
- ✓ CESPE – 2017 – PC-GO – Delegado de Polícia.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por força das circunstâncias previstas no artigo 45 desta lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):



- ✔ FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- ✔ FGV – 2013 – TJ-AM – Magistratura Estadual.
- ✔ CESPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no artigo 26 desta lei.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no artigo 28 desta lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos artigos 33 a 37 desta lei, será processado e julgado na forma dos artigos 60 e seguintes da Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ FGV – 2022 – TJ-PE – Magistratura Estadual.
- ✔ FCC – 2020 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
- ✔ CESPE – 2016 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.
- ✔ CESPE – 2011 – PC-ES – Delegado de Polícia.
- ✔ FUNCAB – 2009 – PC-RO – Delegado de Polícia.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no artigo 28 desta lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

Dispositivo relacionado:

- Art. 69 da Lei 9.099/1995 (Jecrim).



Nota Rápida:

 O dispositivo prevê uma medida descarcerizadora.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- FGV – 2022 – TJ-PE – Magistratura Estadual.
- CESPE – 2009 – TRF-5 – Magistratura Federal.
- CESPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia.
- ACESSO – 2019 – PC-ES – Delegado de Polícia.
- AOCF – 2022 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2022 – PC-RO – Delegado de Polícia.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

Nota Rápida:

 A autoridade policial pode lavrar termo circunstanciado de ocorrência e requisitar exames e perícias em caso de flagrante de uso ou posse de entorpecentes para consumo próprio, desde que ausente a autoridade judicial.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- FGV – 2022 – TJ-PE – Magistratura Estadual.
- CESPE – 2022 – MPE-TO – Ministério Público.
- CESPE – 2022 – PC-RO – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no artigo 28 desta lei, a ser especificada na proposta.

Nota Rápida:

 O artigo 76 da Lei 9.099/1995 que trata sobre a transação penal, estabelece que havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.



Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos artigos 33, "caput" e § 1º, e 34 a 37 desta lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei 9.807/1999.

Nota Rápida:

-  O artigo 49 não se aplica aos crimes de participação no uso indevido de droga (art. 33, § 2º), oferecimento eventual de droga (art. 33, § 3º), prescrição culposa de droga (art. 38), e direção de embarcação ou aeronave após o consumo de droga (art. 39).

SEÇÃO I DA INVESTIGAÇÃO

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  CESPE – 2008 – TJ-AL – Magistratura Estadual.
-  CESPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia.
-  AROEIRA – 2014 – PC-TO – Delegado de Polícia.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, **firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.**

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  FCC – 2020 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2019 – TJ-AC – Magistratura Estadual.
-  CESPE – 2016 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2015 – TJ-SE – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
-  TJ-DFT – 2011 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.
-  CESPE – 2008 – TJ-AL – Magistratura Estadual.
-  MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.



- ✓ AACP – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.
- ✓ FMP – 2017 – MPE-RO – Ministério Público.
- ✓ AACP – 2022 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- ✓ NC-UFPR – 2021 – PC-PR – Delegado de Polícia.
- ✓ CESPE – 2021 – PF – Delegado Federal.
- ✓ FUNCAB – 2009 – PC-RO – Delegado de Polícia.
- ✓ CESPE – 2009 – PC-PB – Delegado de Polícia.
- ✓ PC-MG – 2008 – PC-MG – Delegado de Polícia.
- ✓ FCC – 2014 – DPE-CE – Defensoria Pública.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Casuística:

-  **FCC:** João foi denunciado pela prática de tráfico ilícito de entorpecente. Diante disso, caso tenha havido prisão em flagrante, o perito que tiver subscreto o laudo de constatação da natureza e quantidade de droga, para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, não ficará impedido de participação da elaboração do laudo definitivo.

Jurisprudências em Destaque:

-  **STJ Tema Repetitivo 1206:** A simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita.
-  **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 03:** O laudo pericial definitivo atestando a ilicitude da droga afasta eventuais irregularidades do laudo preliminar realizado na fase de investigação.
-  **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 04:** A falta da assinatura do perito criminal no laudo toxicológico é mera irregularidade que não tem o condão de anular o referido exame.
-  **Ausência do laudo definitivo:** A falta de laudo pericial (laudo definitivo) não conduz, necessariamente, à inexistência de prova da materialidade de crime que deixa vestígios, a qual pode ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios constante dos autos da ação penal, notadamente por laudo preliminar (laudo de constatação). (STF. 1ª Turma. AgR HC 176827-TO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15/05/2020)
-  **Comprovação da materialidade pelo laudo de constatação:** Em situações excepcionais, admite-se que a comprovação da materialidade do crime possa ser efetuada por meio do laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. (STJ. 3ª Seção. EREsp 1544057-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26/10/2016)



Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- FCC – 2020 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
- FCC – 2015 – TJ-SE – Magistratura Estadual.
- MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.
- AOCP – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.
- VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.
- FCC – 2014 – DPE-CE – Defensoria Pública.
- FCC – 2013 – DPE-AM – Defensoria Pública.
- CESPE – 2021 – PF – Delegado Federal.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei 12.961/2014)

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- FCC – 2015 – TJ-AL – Magistratura Estadual.
- FUMARC – 2018 – PC-MG – Delegado de Polícia.

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo Delegado Polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei 12.961/2014)

Nota Rápida:

 Este dispositivo é uma exceção ao artigo 50-A, "caput", desta lei.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- FCC – 2015 – TJ-AL – Magistratura Estadual.
- MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.
- FUNDEP – 2021 – MPE-MG – Ministério Público.
- MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.
- CESPE – 2018 – PF – Delegado Federal.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei 12.961/2014)



Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Redação dada pela Lei 13.840/2019)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  FCC – 2015 – TJ-AL – Magistratura Estadual.
-  FUNDEP – 2021 – MPE-MG – Ministério Público.
-  MPDFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Dispositivo Relacionado:

- » Art. 10 do CPP.

Nota Rápida:

-  **Prazo do inquérito policial no Código de Processo Penal:** O artigo 10 do Código de Processo Penal estabelece que o inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.
-  **Prazos especiais do inquérito policial:** artigo 20 do Código de Processo Penal Militar (prazo do inquérito policial militar); artigo 10, § 1º, da Lei 1.521/1951 (prazo do inquérito policial para apuração de crimes contra economia popular); artigo 66 da Lei 5.010/1966 (prazo do inquérito policial na justiça federal); artigo 51 da Lei de Drogas (prazo do inquérito policial para a apuração dos crimes de drogas).

Jurisprudência em Destaque:

-  **Prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido:** Ainda que não decretada a prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa, o prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido revela inegável constrangimento ilegal ao indivíduo, mormente pela estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva. (STJ. 6ª Turma. RHC 135299-CE, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 25/3/2021).

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  FCC – 2020 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
-  CESPE – 2019 – TJ-BA – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2019 – TJ-AC – Magistratura Estadual.



- ✔ FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- ✔ FCC – 2015 – TJ-AL – Magistratura Estadual.
- ✔ CESPE – 2008 – TJ-AL – Magistratura Estadual.
- ✔ EJEJ – 2008 – TJ-MG – Magistratura Estadual.
- ✔ TJ-DFT – 2007 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.
- ✔ AOCJ – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.
- ✔ MPE-SC – 2012 – MPE-SC – Ministério Público.
- ✔ MPE-PR – 2008 – MPE-PR – Ministério Público.
- ✔ FCC – 2014 – DPE-CE – Defensoria Pública.
- ✔ FUMARC – 2021 – PC-MG – Delegado de Polícia.
- ✔ FUNIVERSA – 2015 – PC-DF – Delegado de Polícia.
- ✔ AROEIRA – 2014 – PC-TO – Delegado de Polícia.
- ✔ CESPE – 2012 – PC-AL – Delegado de Polícia.
- ✔ FGV – 2012 – PC-MA – Delegado de Polícia.
- ✔ FUNCAB – 2009 – PC-RO – Delegado de Polícia.
- ✔ CESPE – 2009 – PC-PB – Delegado de Polícia.
- ✔ PC-MG – 2008 – PC-MG – Delegado de Polícia.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o artigo 51 desta lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I – relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II – requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I – necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;



II – necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ FGV – 2010 – PC-AP – Delegado de Polícia.
- ✔ CESPE – 2009 – PC-PB – Delegado de Polícia.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I – a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II – a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida, desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Dispositivos Relacionados:

- ✎ Arts. 8º e 10 da Lei 12.850/2013 (Organizações Criminosas).

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ CESPE – 2016 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ CESPE – 2013 – TRF-1 – Magistratura Federal.
- ✔ CESPE – 2009 – TRF-5 – Magistratura Federal.
- ✔ CESPE – 2008 – TJ-AL – Magistratura Estadual.
- ✔ AOCF – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.
- ✔ MPE-MS – 2013 – MPE-MS – Ministério Público.
- ✔ MPE-GO – 2012 – MPE-GO – Ministério Público.
- ✔ VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.



- ✓ FCC – 2014 – DPE-CE – Defensoria Pública.
- ✓ FCC – 2013 – DPE-AM – Defensoria Pública.
- ✓ FGV – 2010 – PC-AP – Delegado de Polícia.
- ✓ FUNCAB – 2009 – PC-RO – Delegado de Polícia.
- ✓ CESPE – 2009 – PC-PB – Delegado de Polícia.
- ✓ FGV – 2012 – OAB – Exame de Ordem VI.

SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I – requerer o arquivamento;

II – requisitar as diligências que entender necessárias;

III – oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✓ FCC – 2020 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
- ✓ CESPE – 2016 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.
- ✓ FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- ✓ EJEF – 2008 – TJ-MG – Magistratura Estadual.
- ✓ MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✓ VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✓ CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Jurisprudência em Destaque:



STJ Jurisprudência em Teses – Edição 131 – Tese 02: A inobservância do artigo 55 da Lei 11.343/2006, que determina o recebimento da denúncia após a apresentação da defesa prévia, constitui nulidade relativa quando forem demonstrados os prejuízos suportados pela defesa.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- FCC – 2020 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
- FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- FGV – 2008 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
- EJEJ – 2008 – TJ-MG – Magistratura Estadual.
- FAE – 2008 – TJ-PR – Magistratura Estadual.
- FGV – 2024 – MPE-GO – Ministério Público.
- MPE-PR – 2008 – MPE-PR – Ministério Público.
- FCC – 2014 – DPE-CE – Defensoria Pública.
- CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- CESPE – 2016 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.
- FGV – 2024 – MPE-GO – Ministério Público.
- FUNCAB – 2009 – PC-RO – Delegado de Polícia.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos artigos 95 a 113 do Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- FGV – 2024 – MPE-GO – Ministério Público.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):



- ✔ FCC – 2020 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
- ✔ FGV – 2024 – MPE-GO – Ministério Público.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ FGV – 2024 – MPE-GO – Ministério Público.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ FCC – 2015 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- ✔ FGV – 2008 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
- ✔ MPE-PR – 2008 – MPE-PR – Ministério Público.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos artigos 33, "caput" e § 1º, e 34 a 37 desta lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

Nota Rápida:

- 📄 Essa regra não se aplica aos crimes de participação no uso indevido de droga (art. 33, § 2º), oferecimento eventual de droga (art. 33, § 3º), prescrição culposa de droga (art. 38), e direção de embarcação ou aeronave após o consumo de droga (art. 39).

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ FGV – 2023 – TJ-PR – Magistratura Estadual.
- ✔ VUNESP – 2008 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- ✔ MPE-SC – 2013 – MPE-GO – Ministério Público.
- ✔ FMP – 2008 – MPE-MT – Ministério Público.

§ 2º A audiência a que se refere o "caput" deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):



- MPE-PR – 2008 – MPE-PR – Ministério Público.
- FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.
- CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Jurisprudências em Destaque:

-  **Interrogatório como último ato da instrução:** Segundo o Supremo Tribunal Federal, o interrogatório do réu deve ser o último ato da instrução, em razão do que estabelece o artigo 400 do Código de Processo Penal. No entanto, prestigiando a segurança jurídica, entendeu que esse novo entendimento não afeta os interrogatórios como primeiro ato de instrução, realizados até o dia 10/03/2016, sendo válidos. No mesmo sentido: STJ. 6ª Turma. HC 397382-SC, julgado em 03/08/2017.
-  **Interrogatório como último ato da instrução:** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 127900-AM, deu nova conformidade à norma contida no art. 400 do CPP (com redação dada pela Lei 11.719/2008), à luz do sistema constitucional acusatório e dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O interrogatório passa a ser sempre o último ato da instrução, mesmo nos procedimentos regidos por lei especial, caindo por terra a solução de antinomias com arrimo no princípio da especialidade. (STJ. 6ª Turma. HC 403550-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/08/2017)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- FCC – 2015 – TJ-SE – Magistratura Estadual.
- AOCP – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.
- FGV – 2012 – OAB – Exame de Ordem VII.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§§ 1º e 2º Revogados pela Lei 12.961/2014.

Art. 59. Nos crimes previstos nos artigos 33, "caput" e § 1º, e 34 a 37 desta lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.



CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta lei, procedendo-se na forma dos artigos 125 e seguintes do Dec.-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (Redação dada pela Lei 13.840/2019)

Dispositivo Relacionado:

» Art. 1º, I, da Lei 9.613/1998 (Crimes de Lavagem de Capitais).

Nota Rápida:

 Pela nova redação do artigo 60, promovida pela Lei 13.840/19, o juiz não pode mais atuar de ofício.

Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):

 CESPE – 2018 – PF – Delegado Federal.

§§ 1º e 2º Revogados pela Lei 13.840/2019.

§ 3º Na hipótese do artigo 366 do Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores. (Redação dada pela Lei 13.840/2019)

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

 FCC – 2013 – DPE-AM – Defensoria Pública.

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Redação dada pela Lei 13.840/2019)

§ 5º Decretadas quaisquer das medidas previstas no "caput" deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou do valor objeto da decisão, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita. (Incluído pela Lei 14.322/2022)

§ 6º Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos artigos 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei 14.322/2022)



Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

 FUNDEP – 2023 – MPE-MG – Ministério Público.

Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o artigo 60 desta lei recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira, ou equiparada, para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º deste artigo, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira a que se refere o § 2º deste artigo, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes poderão ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória 885/2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta lei. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Redação dada pela Lei 14.322/2022)

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o "caput", determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexos de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei 13.886/2019)



§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 5º Vetado. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§§ 6º a 8º Revogados pela Lei 13.886/2019)

§ 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o artigo 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (Redação dada pela Lei 13.886/2019)

§ 1º Revogado pela Lei 13.886/2019.



§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no "caput" deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. (Redação dada pela Lei 13.840/2019)

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. (Redação dada pela Lei 13.840/2019)

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. (Redação dada pela Lei 13.840/2019)

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. (Redação dada pela Lei 13.840/2019)

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. (Redação dada pela Lei 13.840/2019)

§§ 7º a 11 Revogados pela Lei 13.840/2019.

Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 1º Os depósitos a que se refere o "caput" deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad. (Incluído pela Lei 13.886/2019)



§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/1995. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad no exercício em que ocorrer a devolução. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: (Incluído pela Lei 13.886/2019)

I – o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e (Incluído pela Lei 13.886/2019)

II – o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do artigo 62. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 3º Revogado pela Lei 13.886/2019.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à SENAD relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 4º-A. Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do Funad, o juiz deve: (Incluído pela Lei 13.886/2019)



I – ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão; e (Incluído pela Lei 13.886/2019)

II – determinar, no caso de imóveis, o registro de propriedade em favor da União no cartório de registro de imóveis competente, nos termos do "caput" e do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do "caput" do artigo 134 do Código Tributário Nacional, bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

 AACP – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.

§ 5º Vetado. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 6º Na hipótese do inciso II do "caput", decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

 VUNESP – 2019 – TJ-AC – Magistratura Estadual.

 CESPE – 2018 – TJ-PR – Magistratura Estadual.

Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

Art. 63-C. Compete à Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades: (Incluído pela Lei 13.886/2019)

I – alienação, mediante: (Incluído pela Lei 13.886/2019)



a) licitação; (Incluído pela Lei 13.886/2019)

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos, bem como a comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Funad; ou (Incluído pela Lei 13.886/2019)

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do "caput" do artigo 24 da Lei 8.666/1993; (Incluído pela Lei 13.886/2019)

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Funad; (Incluído pela Lei 13.886/2019)

III – destruição; ou (Incluído pela Lei 13.886/2019)

IV – inutilização. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 1º A alienação por meio de licitação deve ser realizada na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% do valor da avaliação. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º deste artigo será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 4º Na alienação de imóveis, o arrematante fica livre do pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 5º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves deverão ser observadas as disposições dos §§ 13 e 15 do artigo 61 desta lei. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 6º Aplica-se às alienações de que trata este artigo a proibição relativa à cobrança de multas, encargos ou tributos prevista no § 14 do artigo 61 desta lei. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 7º A Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pode celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas acolhedoras, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo. (Incluído pela Lei 13.886/2019)



§ 8º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, de administração e de alienação dos bens a que se refere esta lei. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

Art. 63-E. O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao Funad, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, vedada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não prejudica o ajuizamento de execução fiscal em relação aos antigos devedores. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

Art. 63-F. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta Lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):

✔ CESPE – 2023 – AGU – Advogado da União.

§ 1º A decretação da perda prevista no "caput" deste artigo fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✔ CESPE – 2023 – AGU – Advogado da União.

§ 2º Para efeito da perda prevista no "caput" deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: (Incluído pela Lei 13.886/2019)

I – de sua titularidade, ou sobre os quais tenha domínio e benefício direto ou indireto, na data da infração penal, ou recebidos posteriormente; e (Incluído pela Lei 13.886/2019)



II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. (Incluído pela Lei 13.886/2019)

Art. 64. A União, por intermédio da SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I – intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II – intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III – intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO V-A DO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

» Título incluído pela Lei 13.840/2019.

Art. 65-A. Vetado. (Incluído pela Lei 13.840/2019)



TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do artigo 1º desta lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS 344/1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei 7.560/1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no artigo 17 desta lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 67-A. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

- I – determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;
- II – ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;
- III – dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do "caput" deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.



§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praxeado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 desta lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- VUNESP – 2019 – TJ-AC – Magistratura Estadual.
- CESPE – 2019 – MPE-PI – Ministério Público.
- FMP – 2008 – MPE-MT – Ministério Público.

Art. 71. Vetado.

Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- FUMARC – 2018 – PC-MG – Delegado de Polícia.

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Redação dada pela Lei 12.219/2010)

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei 6.368/1976, e a Lei 10.409/2002.



Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República – Luiz Inácio Lula da Silva – DOU de 24/08/2006.